MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 335/2023/MGI

Brasília, na data da assinatura digital.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Assunto: **Concessão de adicionais ocupacionais. Acórdão nº 2.355/2022 - TCU- 1ª Câmara.**

Referência: **Processo SEI nº 1651788889093.**

Prezados Dirigentes,

1. Encaminho para conhecimento o Acórdão nº 2.355/2022 - TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União (TCU), ao tempo em que recomendo às unidades de gestão de pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) observar a legislação de regência e demais orientações expedidas, no âmbito desta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho, acerca da concessão de adicionais ocupacionais, de maneira a prevenir sua concessão indevida, face as fragilidades, descritas a seguir:

> "1.6.1. falta de atualização periódica dos laudos técnicos que respaldam as concessões e dos dados funcionais dos servidores no Siape;
> 1.6.2. concessões com amparo em laudos imprecisos quanto ao tempo de exposição do servidor no ambiente insalubre ou perigoso;
> 1.6.3. concessões para servidores afastados para realização de cursos e para servidores com função de chefia ou direção sem laudo técnico individual;
> 1.6.4. ausência de planilha de controle de acesso aos locais considerados insalubres e perigosos;
> 1.6.5. falta de portarias de localização e concessão nos processos relativos aos adicionais;
> 1.6.6. inexistência de controle de jornada de trabalho em locais insalubres ou perigosos; e
> 1.6.7. ausência de indicação dos agentes de risco e dos EPI's recomendados nos ambientes insalubres."

2. Não obstante a legislação de regência dos adicionais ocupacionais, bem assim a Instrução Normativa SGP/SEDGG nº 15, de 16 de março de 2022, que estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, vê-se que a recomendação constante do Acórdão nº 2.355/2022 - TCU - 1ª Câmara, vão ao encontro das orientações deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, mormente quanto ao descrito nos seguintes artigos da instrução em epígrafe:

> "Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.
Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Instrução Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.
(...)
Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.
Art. 16 É de responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.
Art. 17. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente."

5. Por fim, reitero a necessidade de se promover com regularidade todas as medidas para redução ou eliminação dos riscos que dão ensejo ao pagamento dos adicionais ocupacionais.

Anexo:
I - Acórdão nº 2355/2022 - TCU - 1ª Câmara (SEI nº 24558455).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por **Marilene Ferrari Lucas Alves Filha**, **Secretário(a) Substituto(a)**, em 19/05/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33179403** e o código CRC **93F7BAB8**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Bairro Zona Cívico-Administrativo
70.046-900 - Brasília/DF
(61) 2020-7111 - e-mail sgp.dereb@economia.gov.br

ACÓRDÃO Nº 2355/2022 - TCU – 1ª Câmara

Considerando que se trata de acompanhamento realizado nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets) e Colégio Pedro II (CPII), acerca dos controles relacionados aos pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade adotados pelas entidades da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Rede Federal), no biênio 2019/2020.

Considerando o caráter sistêmico das diversas fragilidades identificadas nas concessões dos referidos adicionais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em expedir as ciências a seguir, encaminhando cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica aos órgãos e entidades relacionados no item 1.6., e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-025.999/2020-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro Ii; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70811022.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME), à Controladoria-Geral da União e às 41 entidades que compõem a Rede Federal, de que as falhas a seguir afrontaram o artigo 68 da Lei 8112/1990 e as disposições da Orientação Normativa 04/2017-SGP/MP, a fim de que, dentro de suas competências, adotem providências para evitar a repetição das irregularidades e utilizem as informações para subsidiar futuras ações de fiscalização:

1.6.1. falta de atualização periódica dos laudos técnicos que respaldam as concessões e dos dados funcionais dos servidores no Siape;

1.6.2. concessões com amparo em laudos imprecisos quanto ao tempo de exposição do servidor no ambiente insalubre ou perigoso;

1.6.3. concessões para servidores afastados para realização de cursos e para servidores com função de chefia ou direção sem laudo técnico individual;

1.6.4. ausência de planilha de controle de acesso aos locais considerados insalubres e perigosos;

1.6.5. falta de portarias de localização e concessão nos processos relativos aos adicionais;

1.6.6. inexistência de controle de jornada de trabalho em locais insalubres ou perigosos; e

1.6.7. ausência de indicação dos agentes de risco e dos EPI's recomendados nos ambientes insalubres.

1.6.8. deficiência na integração/cruzamento das informações quanto à concessão de benefícios e seus impedimentos legais de forma automática, o que pode levar a pagamento do benefício sem respaldo legal.

Dados da Sessão:
Ata n° 12/2022 – 1ª Câmara
Data: 26/4/2022 – Ordinária
Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente: Ministro BENJAMIN ZYMLER
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 26 de abril de 2022.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70811022.